



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1089870 - RS (2026/0147783-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANTONIO NAKAMURA BOMFIM (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS SPENGLER - RS072917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. LITISPENDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA ESTREITA. REEXAME DE PROVAS INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. Paciente preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003. Defesa alega constrangimento ilegal em razão de prova ilícita obtida em busca pessoal sem fundada suspeita, derivada de mandado de prisão previamente declarado nulo, invocando o art. 244 do CPP e a teoria dos frutos da árvore envenenada, e requer relaxamento da custódia com expedição de alvará de soltura.
3. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* por litispendência com outro *writ* já julgado. No agravo, a parte agravante sustenta inexistência de litispendência e afirma que o Superior Tribunal de Justiça poderia superar óbices processuais sem configurar supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível o processamento do *habeas corpus*, como substitutivo do recurso próprio, para reconhecimento de alegada flagrante ilegalidade; (ii) o não conhecimento do *habeas corpus* por litispendência pode ser afastado na via estreita, sem reexame de matéria fático-probatória; (iii) o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar matérias não analisadas pelas instâncias ordinárias sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal afasta o *habeas corpus* como substitutivo do recurso previsto em lei, admitindo apenas a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade.
6. O acórdão impugnado não enfrentou o mérito das ilegalidades suscitadas, razão pela qual a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância, em afronta ao modelo constitucional de competências e às garantias do contraditório e ampla defesa.
7. A conclusão sobre inexistência de litispendência exigiria o confronto das imputações em ações distintas, com revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso legalmente previsto, admitindo-se apenas a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade. 2. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia matéria não enfrentada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. 3. A aferição de litispendência demanda reexame de fatos e provas, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Jurisprudência relevante citada:

STF, AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC n. 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018; STJ, HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020; AgRg no RHC n. 194.209/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024; AgRg no REsp n. 1.524.361/RR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089870 - RS(2026/0147783-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANTONIO NAKAMURA BOMFIM (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS SPENGLER - RS072917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. LITISPENDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA ESTREITA. REEXAME DE PROVAS INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. Paciente preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003. Defesa alega constrangimento ilegal em razão de prova ilícita obtida em busca pessoal sem fundada suspeita, derivada de mandado de prisão previamente declarado nulo, invocando o art. 244 do CPP e a teoria dos frutos da árvore envenenada, e requer relaxamento da custódia com expedição de alvará de soltura.
3. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* por litispendência com outro *writ* já julgado. No agravo, a parte agravante sustenta inexistência de litispendência e afirma que o Superior Tribunal de Justiça poderia superar óbices processuais sem configurar supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível o processamento do *habeas corpus*, como substitutivo do recurso próprio, para reconhecimento de alegada flagrante ilegalidade; (ii)

o não conhecimento do *habeas corpus* por litispendência pode ser afastado na via estreita, sem reexame de matéria fático-probatória; (iii) o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar matérias não analisadas pelas instâncias ordinárias sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal afasta o *habeas corpus* como substitutivo do recurso previsto em lei, admitindo apenas a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

6. O acórdão impugnado não enfrentou o mérito das ilegalidades suscitadas, razão pela qual a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância, em afronta ao modelo constitucional de competências e às garantias do contraditório e ampla defesa.

7. A conclusão sobre inexistência de litispendência exigiria o confronto das imputações em ações distintas, com revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso legalmente previsto, admitindo-se apenas a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade. 2. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia matéria não enfrentada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. 3. A aferição de litispendência demanda reexame de fatos e provas, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Jurisprudência relevante citada:

STF, AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC n. 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018; STJ, HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020; AgRg no RHC n. 194.209/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024; AgRg no REsp n. 1.524.361/RR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTÔNIO NAKAMURA BOMFIM** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 407-408).

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que não conheceu da impetração (e-STJ, fls. 10-12).

Na presente impetração, a defesa alega constrangimento ilegal, em razão de a custódia atual derivar de prova ilícita obtida em busca pessoal sem fundada suspeita, realizada apenas em decorrência de mandado de prisão previamente declarado nulo, o que contaminaria toda a cadeia probatória e o título prisional, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal e da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Afirma que a superveniência de sentença condenatória não prejudica o *habeas corpus*, pois a ilegalidade da prova persiste e o constrangimento é atual, sendo cabível o exame das nulidades mesmo após a condenação.

Defende a superação dos óbices processuais verificados na origem, com o conhecimento do *writ* por este Superior Tribunal de Justiça diante de flagrante ilegalidade e do exaurimento da instância ordinária, já que o Tribunal local deixou de analisar o mérito das ilegalidades suscitadas.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para relaxar a custódia do paciente, com expedição de alvará de soltura.

No regimental (e-STJ, fls. 414-417), a parte agravante alega que o Tribunal de origem se recusou indevidamente a examinar o mérito das ilegalidades suscitadas, sob fundamento de suposta litispendência.

Afirma que não há a litispendência apontada pela Corte originária.

Declara que a atuação do Superior Tribunal de Justiça não configura supressão de instância, mas sim restabelecimento da legalidade e da efetividade do controle jurisdicional da liberdade, conforme orientação consolidada desta Corte.

Requer a reforma da decisão agravada para o regular processamento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Como mencionado anteriormente, esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram

orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passei à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Registre-se que o emprego inadequado do *habeas corpus* compromete a integridade do sistema processual penal brasileiro, cuja estrutura encontra respaldo direto na Constituição da República. Ao se converter o remédio constitucional em instrumento para contornar exigências processuais legítimas, promove-se verdadeiro desvirtuamento de sua finalidade original - qual seja, a tutela imediata da liberdade de locomoção diante de ilegalidade manifesta. Essa distorção fragiliza o ordenamento jurídico e impõe sobrecarga indevida aos tribunais, ao desviar o *habeas corpus* de sua natureza garantista - voltada à tutela imediata da liberdade - para uma função recursal imprópria, em evidente desvio de finalidade.

No caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não conheceu do *habeas corpus* por entender haver litispendência com outro *writ* - n. 5282177-68.2025.8.21.7000 - já impetrado e julgado pela própria Corte.

Portanto, o aresto impugnado não tratou das matérias ventiladas na exordial.

Assinale-se que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que não lhe compete manifestar-se sobre matérias que não foram previamente apreciadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Autorizar que o STJ se manifeste sobre temas não enfrentados pelas instâncias inferiores implicaria uma ampliação indevida de sua competência constitucional, transformando o Tribunal da Cidadania em instância originária para matérias que, por força de norma e jurisprudência, devem ser inicialmente submetidas ao crivo dos juízos de primeiro e segundo grau. Tal prática comprometeria não apenas a lógica processual, mas também os princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica.

Nesse contexto, a tentativa de provocar o STJ a decidir sobre questões não previamente analisadas - ainda que revestidas de aparente urgência ou relevância - deve ser repelida, sob pena de violação à legalidade processual e ao modelo constitucional de distribuição de competências.

De mais a mais, o acolhimento da pretensão defensiva – concluir pela inexistência de litispendência - demandaria reexame de provas, medida interditada na via eleita.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. LITISPENDÊNCIA E CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE EXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PREMATURO ESTÁGIO DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Noutro giro, para se concluir pela existência ou não de litispendência - em que se exige, necessariamente, o confronto da imputação em que se fez em uma e em outra ação penal -, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária (AgRg no RHC n. 164.575/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 194.209/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. VIOLAÇÃO AO ART. 619. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA TIPICIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. LITISPENDÊNCIA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 211/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS, CULPABILIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA (PRECEDENTES DESTA CORTE), EXCETO QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTUM DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. A análise sobre a eventual litispendência também esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ. De fato, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "perquirir sobre a existência ou não de litispendência demanda o reexame de material fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial. Súmula n. 7/STJ" (AgRg no REsp n. 1.622.005/PR, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 13/2/2017).

[...]

11. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para reduzir a reprimenda do agravante para 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

(AgRg no REsp n. 1.524.361/RR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021, grifou-se.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.870 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0147783-1

Número de Origem:

50002927920268217000 50038727420258210074 50042018620258210074 52821776820258217000
64132025 80000084020268210074

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS SPENGLER

ADVOGADO : MARCOS SPENGLER - RS072917

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ANTONIO NAKAMURA BOMFIM (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO NAKAMURA BOMFIM (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS SPENGLER - RS072917

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026